



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0407.03.000063-9/001 **Númeraço** 0000639-
Relator: Des.(a) Hélcio Valentim
Relator do Acordão: Des.(a) Hélcio Valentim
Data do Julgamento: 11/11/2008
Data da Publicação: 01/12/2008

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES - PRELIMINAR - LAUDO PERICIAL SUBSCRITO POR SOMENTE UM PERITO NÃO-OFICIAL - NULIDADE RELATIVA - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA E DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - PRELIMINAR QUE SE REJEITA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS NOS AUTOS - VERTENTES DE PROVA QUE DEMONSTRAM POSSIBILIDADE CONCRETA DE O CONSELHO DE SENTENÇA DECIDIR PELA CONDENAÇÃO DO ACUSADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0407.03.000063-9/001 - COMARCA DE MATEUS LEME - RECORRENTE(S): JOSÉ RIVALDO GOMES DE OLIVEIRA - RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. HÉLCIO VALENTIM

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR DA DEFESA E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2008.

DES. HÉLCIO VALENTIM - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Cuida-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado de Minas Gerais, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mateus Leme, contra JOSÉ RIVALDO GOMES DE OLIVEIRA e Joaquim Gonçalves dos Santos, imputando-lhes a prática de fato tipificado como tentativa de homicídio simples, nos termos do art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 24 de junho de 2000, por volta das 23h30min, a vítima Alex dos Santos Silva estava em um bar, localizado à rua Mário Teixeira, s/nº, no Centro do Município de Juatuba/MG, quando a dupla de denunciados ali chegou e com ela iniciou uma discussão, em função de desavença anterior. Nesse instante, a vítima preferiu se retirar, sendo perseguida pela dupla, que empunhava facões. Alcançada, Joaquim desferiu contra ela um golpe de facão na altura dos rins e José Rivaldo outros três golpes contra a cabeça. Socorrida, a vítima sobreviveu.

A inicial acusatória está acompanhada de inquérito policial, instaurado por portaria (f. 3/63).

Recebida a denúncia (f. 65), somente José Rivaldo foi interrogado (f. 118), ocasião em que confirmou parcialmente os fatos narrados na denúncia, todavia alegando que agiu em legítima defesa.

O processo foi desmembrado em relação ao co-réu Joaquim (191/191-v).

Após a oitiva da vítima e de uma testemunha (f. 133 e 154), vieram aos autos alegações finais ministeriais (f. 170/175) e defensivas (f. 176/177).

Sentença às f. 178/186, através da qual o denunciado foi pronunciado, como incurso nas iras do art. 121, caput, do Código Penal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Acolhendo embargos declaratórios ministeriais, o Juiz corrigiu erro material da sentença, dando o acusado como incurso nas iras do art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

As partes, bem como o ilustre Defensor, foram regularmente intimadas da sentença às f. 187-v; 190-v e 218.

Inconformada, apelou a Defesa (f. 188), em cujas razões erija preliminar de nulidade do laudo pericial e, no mérito, pede a absolvição sumária do acusado (f. 189/190).

Em contra-razões, o Parquet rebate os argumentos defensivos (f. 192/198).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 199).

Em parecer, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (f. 202/207).

Eis, do que importa, o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

PRELIMINAR.

Nulidade do laudo pericial do exame de corpo de delito.

Em preliminar, alega a Defesa não haver prova da materialidade delitiva, alegando que o exame pericial a que foi submetida a vítima está subscrito por apenas um perito e não-oficial, sendo, por esse motivo, nulo.

Em que pese a relevante argumentação, não vejo como acolher a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

preliminar.

Primeiro, porque o Apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tal circunstância lhe trouxe prejuízo processual - pois ele mesmo confessou a agressão contra a vítima (f. 118) -, não se mostrando razoável decretar a nulidade do feito se do fato tido por gerador da nulidade não decorreu qualquer dano para o réu.

Segundo, porque a pretendida nulidade tem natureza relativa, encontrando-se fulminada pela preclusão, porquanto o Apelante não a suscitou na fase de defesa prévia (fl. 119).

Explica Julio Fabbrini Mirabete, em seu Código de Processo Penal Interpretado (Ed. Atlas), que:

"Trata-se, porém, de nulidade relativa, que deve ser alegada em momento oportuno, comprovando-se prejuízo" (p. 225).

De fato, não é difícil encontrar precedentes jurisprudenciais no sentido de que a nulidade do ACD decorrente da sua realização por um só perito e não-oficial é do tipo relativa, tendo, nesse caso, necessariamente, que demonstrar a Defesa que do ato, tal como praticado, decorreu prejuízo para o acusado.

A Suprema Corte mesmo já firmou, a respeito, o seguinte:

"Exame pericial assinado por um só perito e não-oficial. É ele nulo, consoante o disposto na Súmula 361. A nulidade, porém, não será declarada se não houver prova do prejuízo, ou se não for invocada nas oportunidades a que alude o art. 571, combinado com os arts. 564, IV, 572, I, todos do Código de Processo Penal" (RTJ 87/444, grifei).

No mesmo diapasão: TJSP, RT 535/290, RJTJESP 60/332; TACRSP, 60/251.

Em sendo assim, é indiscutível que, não bastasse a ausência de manifestação oportuna, da irregularidade apontada prejuízo algum



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decorreu para o acusado e, sem prejuízo, não há falar em nulidade. Inteligência do art. 563, do CPP. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"Nulidade processual. Prejuízo para a defesa. Arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal. Sem a prova da ocorrência de prejuízo para a acusação ou para a defesa, não se anula nenhum ato processual" (RSTJ 17/172).

De mais a mais, o ato atingiu o seu fim, na medida em que foi corroborado pela prova testemunhal, bem como pela confissão do acusado.

Finalmente, quanto à alegação da Defesa, de que o exame pericial foi realizado somente um ano após os fatos, verifico ser ela verdadeira. Todavia, não tenho a referida circunstância como capaz de causar a nulidade do laudo, na medida em que, ali, o perito constatou que a vítima possuía várias cicatrizes referentes a golpes de facão na cabeça e no ante-braço (f. 50/51), tudo de modo a comprovar a ocorrência dos fatos descritos na exordial.

Isso considerado, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

A Defesa, ao que parece, fingindo ignorar erro material constante dos autos, sustenta a seguinte tese:

Alega que o crime imputado ao recorrente é o de homicídio consumado, que não teria restado provado, pois a vítima foi ouvida em Juízo. Diz: "como poderia a vítima do crime descrito no art. 121, caput, do CPB, portanto, uma pessoa morta, ser ouvida em juízo?" (sic f. 189).

Com esse argumento, alega impossível a condenação por homicídio e pede a desclassificação do fato para lesão corporal e, em consequência, a extinção da punibilidade do réu, diante da ausência



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de representação da vítima nos autos.

Ora, se por um lado se reconhece a esperteza do raciocínio do Defensor, por outro, vejo que não há a mais mínima possibilidade de se acolher a tese, como pretende.

Como dito no relatório, o fato de o recorrente ter sido pronunciado por homicídio consumado constituiu erro material, rapidamente corrigido através de embargos declaratórios opostos pelo Parquet (f. 191).

Portanto, tendo em vista que o juízo correto de tipicidade do fato é mesmo o de homicídio tentado, é óbvio que a vítima sobreviveu ao crime, daí o motivo de ela ter sido ouvida em juízo.

Ademais, passando à análise dos requisitos autorizadores da pronúncia, sabe-se que a sentença de pronúncia é aquela através da qual o juiz, de forma monocrática, reconhece provada a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri (art. 408, CPP). Somente isso!

Pois bem, a materialidade delitiva está bem provada aqui, conforme demonstrado na análise da questão preliminar.

Além disso, há nos autos indícios do cometimento do crime por parte do recorrente, em especial diante das declarações da vítima, nas três oportunidades em que foi ouvida (f. 8, 38 e 133). Confirma-se, no pertinente, o seu relato feito em sede judicial:

"houve dois momentos distintos, no primeiro onde a perseguição cessou com um soco que o depoente deu no acusado e o momento posterior, algo em torno de 15 minutos após o primeiro, em que primeiro José Rivaldo lhe deu as três facãozadas na cabeça e em seguida Joaquim lhe desferiu o golpe na altura do rim" (sic f. 133).

A única testemunha ouvida, Cláudio dos Santos Silva, confirmou a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

versão da vítima (f. 61), acrescentando, ainda, que, após a primeira discussão, o apelante disse à vítima que iria até a sua casa buscar um facão para lhe cortar (f. 61 e 154).

De outra banda, há a versão do réu, que confirmou a agressão à vítima, todavia justificou o fato dizendo que foi ela quem o agrediu primeiro, motivo pelo qual se viu obrigado a retribuir a agressão, dando um golpe de facão na sua cabeça (f. 118). Ressalvou que pode até ser que tenha dado mais golpes, mas não se lembra direito, porque embriagado.

Nenhuma outra testemunha ouvida presenciou os fatos.

Como se vê, a vítima agrediu o recorrente primeiro, mas não se sabe, ao certo, se a retribuição do acusado ocorreu instantaneamente - caso em que poderia estar configurada a legítima defesa - ou se somente quinze minutos depois - hipótese em que a agressão injusta não seria mais atual ou mesmo iminente (art. 25, Código Penal).

Assim compreendido o arcabouço probatório disponível nos autos, entendo que, muito embora a tese de legítima defesa própria, a uma análise superficial, se afigure possível, tal questão nem de longe se mostra incontroversa, encerrando algumas dúvidas, devendo elas serem dirimidas pelo juiz natural da causa: o Conselho de Sentença.

Por isso, afigura-se impossível o acolhimento do pedido de absolvição sumária, com base na tese da ocorrência de legítima defesa, devendo essa argumentação ser submetida, oportunamente, à apreciação dos jurados, se a Defesa assim o desejar. O juiz togado ou o Tribunal de Justiça, nessa fase, não lhes pode retirar a possibilidade de decidir pelo descabimento da excludente de ilicitude.

É assim que vem, reiteradamente, decidindo esta Corte. Limito-me a citar somente um, dentre os inúmeros acórdãos sobre o assunto, a saber:

"Pronúncia. Homicídio qualificado. Absolvição sumária. Legítima



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

defesa. Prova imprecisa. Decote de qualificadora. Impossibilidade. Dúvida. Matéria afeta ao Tribunal do Júri. "In dubio pro societate". Decisão mantida.

- A absolvição sumária, nos processos de competência do Tribunal do Júri, admite-se somente quando o denunciado faça prova precisa, completa e indiscutível da excludente alegada, pois no caso de dúvida, a questão deve ser dirimida pelo juiz natural, em respeito ao princípio "in dubio pro societate" (TJMG, 2ª Câmara Criminal, RSE nº 1.0549.05.000589-7/001, Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro, j. 13/07/2006, p. 25/08/2006. Grifei).

Isso considerado, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas, ao final.

É como voto!

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): PEDRO VERGARA e ADILSON LAMOUNIER.

SÚMULA : REJEITARAM PRELIMINAR DA DEFESA E NEGARAM PROVIMENTO.

??

??

??

??

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0407.03.000063-9/001



Tribunal de Justiça de Minas Gerais